



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001936-88.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante MARIA DO ROSÁRIO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001936-88.2024.8.26.0491

Apelante: Maria do Rosário Garcia
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Comarca: Rancharia
Voto nº 7698

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA INFERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR DO INSS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REFERIDA TAXA E QUE NÃO POSSUÍA LIMITE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário firmado com o Banco Itaú Consignado S/A, na qual se alegou a abusividade dos juros remuneratórios praticados no empréstimo consignado e sua desconformidade com o limite previsto na norma regulamentar do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de empréstimo consignado excede o limite estabelecido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022; e (ii) estabelecer se o Custo Efetivo Total (CET) pode ser considerado abusivo no contexto da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 fixa o limite da taxa de juros para empréstimos consignados em 2,14% ao mês, sendo que a taxa pactuada no contrato analisado é de 2,12% ao mês, o que demonstra a sua regularidade.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às instituições financeiras, conforme a Súmula nº 297 do STJ, porém isso não implica no reconhecimento automático da abusividade dos encargos contratuais.

O Custo Efetivo Total (CET) engloba não apenas os juros remuneratórios, mas também tributos e encargos das operações de crédito, sendo regulado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, sem que haja limitação imposta pela norma do INSS.

A revisão contratual, com fundamento no CDC, exige demonstração de onerosidade excessiva ou abusividade, o que não se verifica no caso concreto, pois os encargos estão dentro dos limites normativos aplicáveis.

A cobrança dos encargos pactuados pelo banco configura exercício regular de direito do credor, conforme o artigo 188, inciso I, do Código Civil, afastando a alegação de prática abusiva ou falha na prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

A autora MARIA DO ROSARIO GARCIA apelou da r. sentença de fls. 268/272, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do requerente, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º do CPC). Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringente importará na condenação na multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC/15 que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 275/280), a autora aponta que a taxa de juros praticada no contrato de empréstimo consignado ultrapassou o limite previsto na norma regulamentar do INSS.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 284/297, a apontar a inobservância ao princípio da dialeticidade, a inexistência de abusividade no contrato impugnado, destacando as diferenças entre o Custo Efetivo Total e o Custo Efetivo do empréstimo, bem como dos juros remuneratórios. Sustenta a impossibilidade de revisão contratual em respeito à obrigatoriedade dos contratos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O autor observou a dialeticidade na interposição de seu recurso, uma vez que suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado nº 641135358, cujos documentos foram acostados às fls. 190/200, incidindo a controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios e se eles estão dentro do limite estabelecido pela norma regulamentar do INSS.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar para a acolhida dos pedidos.

Consta no documento de fls. 190 que o contrato de crédito consignado foi estabelecido pelas partes em 06/02/2023. Na época da contratação já era vigente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

A limitação da taxa de juros prevista na norma regulamentar é de 2,14% ao mês, conforme ressaltado pela autora. Dessa forma, a taxa de juros praticada no contrato analisado, de 2,12% ao mês, se mostra regular e não abre espaço para a revisão do vínculo..

É necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de juros, pois é composto pela taxa juros somada aos tributos e encargos das operações de tomada de crédito, inexistindo abusividade de sua cobrança nos autos, desde que respeitada a limitação da taxa de juros remuneratórios.

A referida Instrução Normativa não abrange a regulamentação do Custo Efetivo Total, restringindo-se à limitar apenas os juros remuneratórios. Assim, não há abusividade quando a taxa de juros aplicada for inferior à prevista na norma regulamentar do INSS, ainda que o CET ultrapasse esse limite.

Esta é a interpretação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se observa da seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo

consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido. Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024.” (destaques meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme estabelecida na sentença, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida às fls. 164.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator